



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 03/2024

Câmara de Vereadores de Jóia
PROCOLO Nº. 28/4/2024
Recebido em: 27h 17 min
Horário: Jovana Pro Rorato
Servida

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.778/2024.
EMENTA: PODER EXECUTIVO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PROCURADOR JURÍDICO. LIMITE CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, CF/1988. TEMA 510, STF. PRINCÍPIOS. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPARÊNCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.778, de 2024, que "Altera § 3º do Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.896/2021", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta Justificativa e Exposição de Motivos e Ofício n.º 01720.000.916/2021-0006, expedido pelo Ministério Público.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

Depreende-se da minuta de Lei que o Executivo pretende alterar o § 3º do art. 1º da Lei n.º 3.896/2021, a qual dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador Jurídico do Município de Jóia e fixa critérios para o rateio desses valores.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal¹ que outorga, no art. 30, I e II, a competência constitucional ao ente municipal para legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse passo, o art. 61, § 1º, II, "a" e "b" da Lei Maior prevê, por simetria, ser do Prefeito Municipal a iniciativa de Lei que disponha sobre a criação e organização da administração de pessoal do Município:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29abril2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A Lei Orgânica Municipal² prevê, em seu art. 41, o que segue:

Art. 41 – Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

[...]

X – prover e extinguir os cargos, funções e empregos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto ao do Poder Legislativo;

[...]

Tem-se, portanto, que a iniciativa do Projeto de Lei está adequada, eis que de autoria do Poder Executivo.

Adentrando ao mérito, verifica-se que o Projeto versa sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal n.º 3.896, de 25 de março de 2021, que “Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador Jurídico do Município de Jóia e fixa critérios para o rateio desses valores”.

Nota-se que a alteração proposta refere-se ao teto máximo da somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelo(s) Procurador(es) Jurídico(s).

Conforme infere-se na Justificativa e Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei, a alteração da Lei é necessária em razão de que o Executivo recebera Ofício n.º 01720.000.916/2021-0006, oriundo do Ministério Público, o qual solicita a correção da legislação devido a sua inconstitucionalidade.

Na Lei vigente, há a previsão, no art. 1º, § 3º, de que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos pelo Procurador Jurídico não pode exceder ao teto do Ministros do Supremo Federal.

A Procuradoria Geral de Justiça ajuizou, em 16 de maio de 2022, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) autuada sob n.º 70085617728, a qual foi julgada procedente, tendo o Acórdão (anexo) transitado em julgado em 15 de fevereiro de 2023. O Município de Jóia foi intimado acerca da referida decisão em 23 de janeiro de 2023.

O cerne da ADI ajuizada pelo Ministério Público, foi a afronta da Lei Municipal n.º 3.896/21 ao entendimento consolidado no Tema 510-STF, com ofensa ao disposto no art. 8º, *caput*, da CE-89 e art. 37, XI, da CF-88, bem como aos princípios

² Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-joia-rs>. Acesso em 29abril2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF-88 e no art. 19, *caput*, da CE-89.

No julgamento, os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decidiram, por unanimidade, pela procedência da ADI, determinado ao Município de Jóia que procedesse a retirada do ordenamento jurídico da expressão "dos Ministros do Supremo Tribunal Federal", constante da parte final do § 3º do art. 1º; e do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei - Jóia nº 3.896, de 25 de março de 2021.

A ementa da decisão proferida na ADI é a seguinte, conforme consta do Acórdão que segue anexo a este parecer:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JÓIA. LEI-JÓIA Nº 3.896, DE 25MAR21, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE JÓIA E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES. NORMA QUE ESTABELECE COMO TETO DE REMUNERAÇÃO O SUBSÍDIO DO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 37, XI DA CF-88 E ART. 8º, CAPUT E 19, CAPUT, DA CE-89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. A parte final do § 3º do art. 1º da Lei - Jóia nº 3.896, de 25MAR21 não levou em consideração a regra que limita a remuneração dos servidores municipais dentro do que foi estabelecido constitucionalmente, ofendendo frontalmente o princípio da simetria. 2. Da simples leitura do dispositivo constitucional, percebe-se que a reprodução da regra na legislação municipal não foi feita por completo. O fato é que o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal corresponde ao teto remuneratório para todos os agentes públicos e o subteto remuneratório, para os Procuradores Municipais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Entendimento consolidado no Tema-STF nº 510. 3. Não é possível a aplicação de interpretação conforme a Constituição Federal, como pretendeu o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Vereadores de Jóia, sem que afete a redação original do texto defeituoso. 4. Igualmente, o art. 3º, caput e § 1º da Lei - Jóia 3.896/21 padece de inconstitucionalidade diante da impossibilidade de depósito direto das verbas honorárias na conta dos procuradores do município. O comando legal inviabiliza qualquer controle ou parâmetro, especialmente em relação à própria observância obrigatória do teto constitucional por ocasião dos depósitos. Inconstitucionalidade material caracterizada, por afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade. 5. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, via de regra tem eficácia *ex tunc*, sendo possível a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade somente em situações excepcionais que causem risco à segurança jurídica, o que não é o caso. 6. Evidenciada a ofensa aos arts. 8º, *caput*, e 19, *caput*, da CE-89, bem como ao art. 37, *caput* e XI, da CF-88, a procedência da ação direta de inconstitucionalidade é medida que se impõe. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085617728, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 02-12-2022, grifo nosso).

À vista disso, depreende-se do Ofício n.º 01720.000.916/2021-0006, expedido pelo Ministério Público ao Senhor Prefeito de Jóia, que o órgão ministerial requisita a comprovação da exclusão da expressão "Ministros do Supremo Tribunal Federal"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

constante da parte final do § 3º do art. 1º e do art. 3º, *caput* e § 1º da Lei Municipal n.º 3.896/2021.

Porém, s.m.j., não houve a correta e completa interpretação do Acórdão pelo Chefe do Executivo ao redigir o Projeto de Lei, pois visa alterar apenas o § 3º do art. 1º, sem fazer menção ao *caput* e ao parágrafo 1º do art. 3º.

Na decisão transitada em julgado há expressa determinação para retirada do *caput* e do § 1º do art. 3º, os quais autorizam que a verba honorária seja depositada diretamente na conta dos procuradores municipais, o que impede o devido controle pelo ente municipal.

Portanto, no acórdão proferido na ADI 70085617728, constam duas determinações ao Município de Jóia, em relação à Lei n.º .896, de 25 de março de 2021, quais sejam:

- 1) Retirar do ordenamento jurídico a expressão "dos Ministros do Supremo Tribunal Federal", constante da parte final do § 3º do art. 1º; e
- 2) Retirar do ordenamento jurídico o 3º, *caput* e § 1º.

Ainda mais, no voto do ilustre Relator da ADI, Desembargador Nelson Antonio Monteiro Pacheco, este, adotando o parecer da Procuradora-Geral de Justiça Angela Salton Rotunno, assim decidiu:

Não obstante, hodiernamente, em relação aos procuradores municipais, hipótese vertente, o teto remuneratório a ser considerado, conforme inteligência da Corte Constitucional, se constitui no subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, correspondente a 90,25%, em espécie, do valor da remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar que a temática encontra-se sedimentada no Supremo Tribunal Federal, consoante decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 663.696/MG, em sede de repercussão geral, no qual restou determinado o teto remuneratório aplicável aos procuradores municipais:

(...).

Naquela assentada, foi fixada a seguinte tese:

Tema 510 - Teto remuneratório de procuradores municipais.

Tese - A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Calha ser dito que a norma empregada como paradigmática na hipótese sob lupa - o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal - possui caráter geral e deve ser observada pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual. (grifo no original).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

É prudente aludir que, embora o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário n.º 663.696 (Tema 510 de repercussão geral), tenha reconhecido a repercussão geral da matéria e, no mérito, tenha fixado a tese de que a expressão "Procuradores" contida no final do inciso XI do art. 37 da CF/88, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tal reconhecimento não implica na modificação automática do seu teto remuneratório, sendo necessário ato normativo específico por parte do executivo municipal, que possui competência e legitimidade para tanto. Nesse sentido, expressa o julgado do STF:

De outro bordo, é bom ter em mente que o constituinte não obriga os Prefeitos a assegurarem ao seu corpo de Procuradores um subsídio que supere o do Prefeito. A lei que disciplina o regime de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, *ex vi* do art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna. Assim, cabe ao Prefeito, e unicamente a ele, avaliar politicamente, diante das circunstâncias orçamentárias e da sua política de recursos humanos, a conveniência de permitir que um procurador do município receba mais do que o Chefe do Poder Executivo Municipal. Este voto não obriga que os procuradores do município recebam o mesmo que um desembargador e nem mesmo que, necessariamente, tenham subsídios superiores aos do prefeito.

No entanto, necessário destacar que, embora o teto constitucional, na regra geral, para remuneração dos servidores municipais, seja o subsídio do Prefeito, conforme estabelecido no art. 37, XI, CF/88, especificadamente em relação aos Procuradores Jurídicos dos Municípios, o STF consolidou seu entendimento no Tema 510, fixando o teto remuneratório ao correspondente a 90,25%, em espécie, do valor da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tese essa reconhecida pelo Órgão Especial do TJRS quando do julgamento da ADI envolvendo o Município de Jóia,

A tese fixada pelo STF³, em tema de repercussão geral, foi a seguinte:

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O inciso XI do art. 37 da CF/88 estabelece:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos

³ Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4168352&numeroProcesso=663696&classeProcesso=RE&numeroTema=510>. Acesso em 29abril2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o **subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;** (grifo nosso).

Ao decidir pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70085617728, movida em face do Município de Jóia, os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, manifestaram-se no seguinte sentido:

Nesse passo, considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria ao apreciar o recurso extraordinário nº 663.696, fixando a tese (Tema 510) de que a expressão "Procuradores" contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal compreende os Procuradores Municipais, estão estes, portanto, submetidos ao teto de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo entendimento consta da Ementa da decisão, que sintetiza todo o julgado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JÓIA. LEI-JÓIA Nº 3.896, DE 25MAR21,

[...]

2. *Da simples leitura do dispositivo constitucional, percebe-se que a reprodução da regra na legislação municipal não foi feita por completo. O fato é que o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal corresponde ao teto remuneratório para todos os agentes públicos e o subteto remuneratório, para os Procuradores Municipais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.* Entendimento consolidado no Tema-STF nº 510.

[...]

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085617728, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 02-12-2022).

No mesmo sentido, julgado hodierno do Tribunal de Justiça do nosso Estado assim foi proferido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, CAPUT E §1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.923/2018. MUNICÍPIO DE CANDIOTA. HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. PROCURADORES MUNICIPAIS. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CF/88. TEMA 510 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Art. 7º, caput e §1º, da Lei nº 1.923/2018, do Município de Candiota, que traz, como teto remuneratório para os honorários sucumbenciais da advocacia pública



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

local, o subsídio do Prefeito. 2. O STF entende que a percepção de honorários sucumbenciais por procuradores públicos é compatível com o regime de subsídio, desde que fundamentada em lei do ente respectivo e respeitado o teto remuneratório constitucional. 3. O teto remuneratório é regra insculpida no art. 37, XI, da CF/88. Com interpretação dada pelo STF (Tema 510) ao dispositivo constitucional, o termo "procuradores" compreende também os procuradores municipais: "A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal." 4. **Embora os procuradores municipais sejam agentes públicos vinculados ao Município, a parte final do inciso XI do art. 37 da CF/88 os atrela a subteto remuneratório diverso do subsídio do Prefeito. Por conseguinte, deve ser aplicado, como limite máximo de remuneração dos procuradores municipais, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, o qual é circunscrito a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF.** Precedente desta Corte. 5. O teto remuneratório constitucional é norma de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, o que viabiliza sua utilização como parâmetro em ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal a ser julgada por Tribunal de Justiça. 6. Inconstitucionalidade material verificada. Violação do art. 37, XI, da CF/88 c/c art. 8º, caput, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085778199, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 14-12-2023, grifo nosso).

Já em sentido oposto, temos o seguinte julgado:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAQUI. TETO REMUNERATÓRIO. MATÉRIA DEFINIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 510 DO STF. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ELEITA. 1. Da leitura do recurso percebe-se que a pretensão da parte embargante não é apenas de sanar omissão da decisão, mas de rediscutir a matéria já debatida e fundamentada no julgado, o que não é admissível na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de qualquer de seus pressupostos. 2. O acórdão foi claro ao dizer que a previsão na legislação local não contempla o direito que o embargante alega possuir, pois o art. 67, parágrafo único, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaqui, dispõe que o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poder ser superior aos valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. Há necessidade, sim, de ato normativo específico para a modificação da remuneração dos servidores em cada esfera de Poder, consoante o disposto no art. 37, X, da CF. 3. A tese fixada no julgamento do Tema nº 510 do STF não impõe que os Procuradores Municipais necessariamente recebam o mesmo que os Desembargadores Estaduais, ou tenham subsídios superiores aos do Prefeito, mas, tão somente, autoriza o Chefe do Executivo Municipal a implementar para estes agentes o teto remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acaso conveniente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos. 4. Ausência dos lindes objetivos previstos no art. 1.022 c/c art. 489 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

IMPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 50000077920208210054, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 22-06-2023).

Embora exista julgado na jurisprudência do TJRS, no sentido de que o reconhecimento da tese fixada no Tema 510 – STF não implica em modificação automática do teto remuneratório dos Procuradores Jurídicos dos Municípios, no caso de Jóia, há decisão transitada em julgado proferida nos autos da ADI 70085617728, que aponta que os procuradores municipais estão submetidos ao teto remuneratório referente ao subsídio dos desembargadores do TJ/RS, equivalente a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Deve, portanto, tal decisão ser cumprida, sob pena de, no futuro, o Município vir a ser acionado judicialmente pelo(s) seu(s) Procurador(es) Jurídico(s).

Assim, tem-se que o Projeto de Lei n.º 4.778, de 2024, não observa o Tema 510 - STF (julgado/paradigma - RE n.º 663696), e nem o teor da ADI n.º 70085617728, demanda envolvendo o Município, a qual fixou orientação no sentido de que os procuradores estão submetidos ao teto dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

De outra parte, no Projeto de Lei em análise, não há qualquer previsão de retirada ou alteração do *caput* e do § 1º do art. 3º da Lei n.º 3.896/2021.

Quanto a esses dispositivos, a decisão da ADI foi no sentido de que:

[...] o artigo 3º do regramento, na parte em destaque, ao autorizar que a verba honorária seja depositada diretamente na conta dos procuradores municipais, sem qualquer controle ou parâmetro pelo ente público municipal - notadamente em relação à própria observância (obrigatória) do teto constitucional por ocasião dos depósitos - ofende aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade, inscritos no artigo 37, caput, da Carta da República, e no artigo 19, caput, da Constituição Estadual.

[...]

O ato normativo, ademais, viola a transparência administrativa, mandamento de natureza constitucional e fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como corolário, a devida publicidade dos atos administrativos.

De todo prudente, portanto, na medida em que se tratam de procuradores municipais, agentes que fazem jus à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência em razão da representação de um ente público, a criação de um fundo específico destinado à operacionalização do registro e ingresso dos honorários advocatícios, oportunizando o seu regular rateio e fiscalização, de maneira igualitária e isonômica. (grifo no original).

Do julgamento da ADI, além do Relator Desembargador Nelson Antonio Monteiro Pacheco, participaram os ilustres Desembargadores Iris Helena Medeiros Nogueira, Arminio José Abreu Lima Da Rosa, Marcelo Bandeira Pereira, Vicente Barroco De Vasconcellos, Newton Brasil De Leão, Rui Portanova, Francisco José



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Moesch, Ivan Leomar Bruxel, Luiz Felipe Brasil Santos, Irineu Mariani, Liselena Schifino Robles Ribeiro, Matilde Chabar Maia, Carlos Cini Marchionatti, João Batista Marques Tovo, Angela Terezinha De Oliveira Brito, Ney Wiedemann Neto, Laura Louzada Jaccottet, Ícaro Carvalho De Bem Osório, Lizete Andreis Sebben, Antonio Vinicius Amaro Da Silveira, Giovanni Conti, Carlos Eduardo Richinitti, Alberto Delgado Neto e Ricardo Pippi Schmidt. Todos acompanharam integralmente o voto do Relator. Isto significa que a **Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada totalmente procedente, por unanimidade.**

Ou seja, para o atendimento ao determinado na decisão proferida pelo Órgão Especial do TJRS, na ADI movida contra o Município de Jóia, é necessário que, além da retirada da expressão "dos Ministros do Supremo Tribunal Federal" do art. § 3º do art. 1º da Lei n.º 3.896/2021, sejam retirados o *caput* e o § 1º do art. 3º que autorizam que a verba honorária seja depositada diretamente na conta dos procuradores municipais, ofendendo, conforme o julgado, os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade, fazendo-se necessária a criação de um fundo específico destinado à operacionalização do registro e ingresso dos honorários advocatícios, oportunizando o seu regular rateio e fiscalização, de maneira igualitária e isonômica.

Desse modo, para o cumprimento da decisão proferida na ADI 70085617728, decisão essa transitada em julgado, é necessário que o Executivo observe os seguintes pontos:

- 1) Retirar do ordenamento jurídico a expressão "dos Ministros do Supremo Tribunal Federal", constante da parte final do § 3º do art. 1º da Lei Municipal n.º 3.896, de 25 de março de 2021, observando o julgado que orienta que, com base no entendimento consolidado no Tema 510-STF, os procuradores municipais estão submetidos ao teto remuneratório referente ao subsídio dos desembargadores do TJ/RS, equivalente a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- 2) Retirar do ordenamento jurídico o *caput* e o § 1º do art. 3º, da Lei Municipal n.º 3.896, de 25 de março de 2021;

Destarte, da mesma forma em que a lei municipal não pode prever remuneração do servidor acima do teto, também não está autorizada a reduzir o teto constitucional. *In casu*, o teto indicado no Projeto de Lei em análise, ao prever o limite do subsídio do Prefeito, não atendendo o disposto no Tema 510 do STF e na decisão transitada em julgado da ADI 70085617728, abre uma lacuna para, no futuro, o Município ser demandado judicialmente.

Portanto, **sugere-se à Comissão solicitante, que officie ao Executivo para que o mesmo promova a recepção integral da jurisprudência firmada no julgamento da**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

ADI 70085617728, adequando o Projeto de Lei a todos os termos da decisão transitada em julgado.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, **opina-se desfavoravelmente** ao Projeto de Lei nº 4.778/2024, cabendo aos Edis a análise do mérito.

Anexo a este parecer, Orientação Técnica IGAM n.º 9675/2024 e Acórdão proferido na ADI 70085617728.

É o parecer.

Jóia/RS, 29 de abril de 2024.


Sandra Judite Bolfe
Assessora Jurídica – matrícula n.º 112-0/1
OAB/RS n.º 56.668